



Câmara Municipal

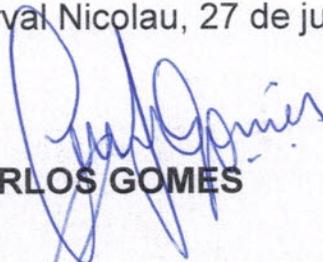
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 128/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta*– Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que dificultem o uso de explosivos em atividades ilícitas em estabelecimentos financeiros e correlatos no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

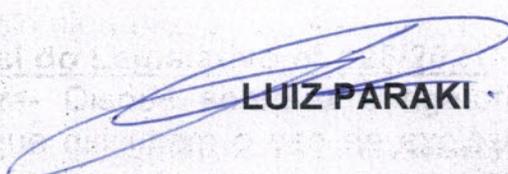
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

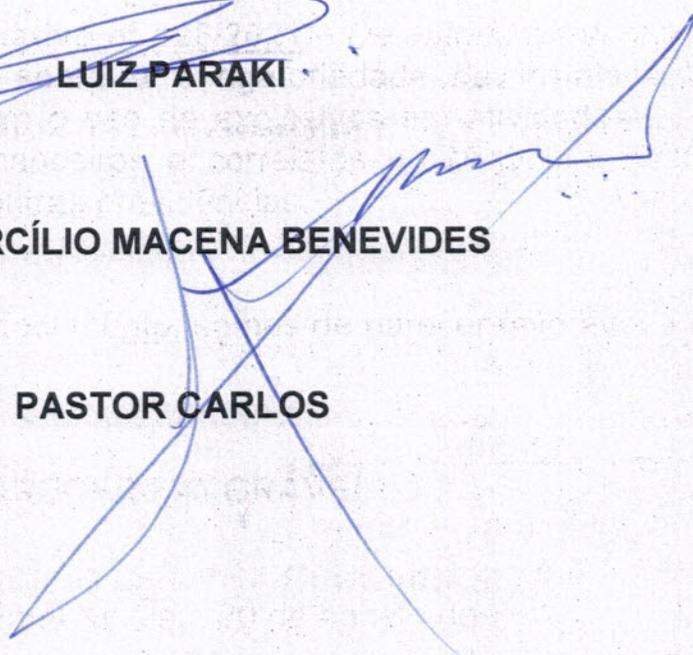
Projeto de Lei do Legislativo nº 128/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta*- Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que dificultem o uso de explosivos em atividades ilícitas em estabelecimentos financeiros e correlatos no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de agosto de 2.021.


LUIZ PARAKI


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

DATA, 07 / 06 / 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 128/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que dificultem o uso de explosivos em atividades ilícitas em estabelecimentos financeiros e correlatos no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- É obrigatória a instalação de dispositivos que retardem ou impeçam a introdução e o acionamento de explosivos nos equipamentos de autoatendimento dos estabelecimentos financeiros instalados no Município.

Parágrafo Únicoº- Os estabelecimentos financeiros a que se refere o caput compreendem bancos, associações de poupança e crédito ou quaisquer outros prestadores de serviços que se valham de caixas eletrônicos em seus locais de atendimento.

Art. 2º- Os dispositivos de que trata a presente lei devem ser resistentes a agressões físicas e independer de controles elétricos ou eletrônicos que possam ser desativados por interrupção de energia elétrica.

Parágrafo único. Os artefatos mencionados no caput devem resistir às tentativas de arrombamento com uso de marretas, cinzeis, pés de cabra e instrumentos similares.

Art. 3º- A instalação desses dispositivos deve ser cumulativa com os exigidos pela Lei Federal 7.102 de 20 de junho de 1983.

Art. 4º- Os equipamentos de proteção aos caixas eletrônicos, objeto desta lei, deverão ser instalados nos seguintes prazos, a contar da publicação desta lei:

I – 90 (noventa) dias em 50% (cinquenta por cento) dos caixas eletrônicos;

II – 120 (cento e vinte) dias na parte remanescente.

APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

Art. 5º- O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I – Na primeira autuação: advertência e notificação para que se efetue a regularização das instalações em até 15 (quinze) dias úteis;

II – Persistindo a infração objeto de advertência: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – Em caso de reincidência: multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III – Transcorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa e persistindo a infração: o Município procederá à interdição da instalação onde estejam instalados os caixas eletrônicos.

Parágrafo únicoº- As penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas após a instauração de processo administrativo, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º- Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os arrombamentos criminosos de terminais de autoatendimento, também conhecidos como “caixas eletrônicos” veem crescendo à taxa de pelo menos 30% nos últimos dois anos no Brasil. Na maioria desses ataques os criminosos têm utilizado explosivos para romper as paredes dos cofres dos caixas eletrônicos levando perigo à população, quer de funcionários do banco, quer de moradores e das instalações de comércio e entidades – escolas, hospitais, estação rodoviária - que abrigam esses equipamentos ou estão em sua vizinhança. A facilidade desse tipo de ataque é tamanha que em menos de cinco minutos toda a operação criminosa é realizada, com a abertura de orifício para introdução da dinamite, a explosão, retirada do dinheiro e fuga.

Para esses ataques ousados, as quadrilhas operam com 8 a 15 criminosos armados com poderosas armas de guerra como fuzis e metralhadoras, trazendo altíssimo risco à população em eventual troca de tiros com policiais.

As pequenas cidades ficam mais vulneráveis ainda, pois os criminosos sabem que o destacamento policial local é mínimo e não tem condição de enfrentamento a esses grupos.

Com essas ameaças de explosão vários estabelecimentos estão retirando os equipamentos de caixas eletrônicos, deixando a população de bairros ou de toda uma cidade desassistida dessa facilidade dos tempos modernos.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 30, I e II prevê a competência dos Municípios para legislar sobre normas de segurança de interesse local. A segurança nas agências bancárias e, por decorrência, de suas instalações isoladas com caixas eletrônicos, pode ser objeto de legislação municipal por se tratar de interesse local, uma vez que trata de normas que visam a proporcionar segurança ao cliente do banco e aos cidadãos que, de alguma forma, são afetados por essas instalações.

É público e notório que a segurança pública prestada pelo Estado é insuficiente para abranger todos os lugares da cidade, e dessa forma é necessário que o Município tome precauções adicionais com relação à violência, principalmente praticada contra instalações de estabelecimentos bancários e suas unidades isoladas de autoatendimento instaladas nesta cidade.

O presente projeto de lei visa à segurança de toda instalação bancária onde funcionam caixas de autoatendimento (caixas eletrônicos), buscando reduzir e mesmo evitar as temidas ações de arrombamento com explosivos que expõem os cidadãos desta cidade e suas propriedades a altíssimo risco que essas investidas produzem com frequência cada vez maior e mais ousadas.

Sabe-se que a segurança bancária é essencial e que esse ramo tem recursos suficientes para arcar com os custos necessários para a segurança tanto dos seus clientes, funcionários e de outras pessoas que podem ser afetadas pelo uso descontrolado e inábil de explosivos.

Ainda que os bancos aleguem elevados gastos com segurança, novas demandas da segurança, como a introdução de explosivos para arrombamento de caixas eletrônicos, necessitam de novas soluções para a segurança. Ora, alegar simploriamente o óbvio de que atividades de criminosos seja competência dos órgãos policiais da segurança pública, não retira a responsabilidade dos bancos adotarem cuidados adicionais que retirem as instalações de autoatendimento da condição de alvos fáceis e prioritários para os criminosos mais ousados e mais perigosos.

Especialistas estimam que a adoção de medidas para praticamente inviabilizar a colocação de explosivos nos caixas eletrônicos custaria cerca de 2% dos alegados gastos anuais com segurança bancária que, como se sabe, abrange principalmente despesas como transporte de valores e despesas de manutenção

de equipamentos, com pouca ou nenhuma relação com segurança de usuários e funcionários.

É inegável que os investimentos feitos pelos bancos nos últimos anos em segurança das agências bancárias como portas giratórias e detectores de metal, reduziram drasticamente os roubos a banco, mas investimentos eficientes não foram igualmente aplicados nas instalações de autoatendimento. Ou seja, a criação de dificuldades extremas para o uso de explosivos, poderia impedir essas ações, a despeito dos criminosos continuarem pelas ruas.

Considerando que compete ao município legislar sobre questões que dizem respeito a edificações ou construções realizadas em sua circunscrição, bem como seu uso, entende-se que a exigência apresentada nesse projeto de lei deva ser cumprida por todos que nele estão contemplados.

O objetivo principal desse projeto é reduzir ao máximo, quase zero, os arrombamentos de caixas eletrônicos, de forma a evitar que esses assaltantes perigosíssimos circulem armados pela cidade e pratiquem o crime com alto risco para nossos munícipes, já aterrorizada com a violência existente em nossa cidade.

Vale ressaltar que o presente projeto não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que o Município não está impondo o poder de polícia aos estabelecimentos de crédito ou lhes exigindo outros itens de segurança de incumbência federal, apenas propondo que haja um reforço nos itens relacionados à segurança dos equipamentos de autoatendimento cuja deficiência em medidas de proteção estimula as perigosas ações com explosivos de grupos armados.

O Poder Judiciário, em entendimento majoritário já consolidado, tem referendado a constitucionalidade das leis municipais que estabelecem medidas de segurança, por entender que os Municípios, no exercício do seu poder de polícia não só podem, como devem editar normas que tenham como objetivo proporcionar maior segurança aos seus munícipes, sem que, deste modo, estejam exorbitando da sua competência atribuída pela Constituição Federal.

A obrigação de a instituição financeira aprimorar os mecanismos de segurança já foi objeto de decisão do Excelso STF:

“ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. – O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes” (Proc. AI-AgR 347717 / RS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 2ª Turma - Relator Min. CELSO DE MELLO – j. 31.05.05; DJ 05.08.05)

“ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes” (Proc. RE-AgR 312050 / MS -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 2º Turma - Relator: Min. CELSO DE MELLO – j. 05.04.2005, DJ 06.05.2005). Idêntico ponto de vista foi adotado pelo Egrégio Tribunal do Mato Grosso do Sul:

“RECURSO DE APELAÇÃO -MANDADO DE SEGURANÇA -INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI MUNICIPAL - IMPLANTAÇÃO DE CAIXAS COM CABINES

INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO VISUAL -INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM LEGISLAR - RECURSO IMPROVIDO O Município possui legitimidade para legislar sobre a segurança no interior das agências bancárias, não afrontando a Lei que regulamente o assunto (Apelação Cível nº 80152, Ano 2008, Relator Des. Evandro Stabile; julgado em 03.11.08; DJ 01.12.08).”

Tendo em vista os crescentes ataques a instalações bancárias para obtenção de numerários, este Vereador apresenta como solução a edição de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos adicionais de segurança pelas instituições bancárias e financeiras, criando dificuldades que impeçam ou dificultem ao máximo os perigosos ataques dos assaltantes que utilizam explosivos em suas ações, de forma a reduzir substancialmente a exposição de seus munícipes aos extremos perigos desses ataques.

O estabelecimento e cumprimento dessas exigências são fundamentais para garantir a segurança não só de funcionários, prestadores de serviço e usuários no ambiente de trabalho, mas também para oferecer mais segurança à população.

Por outro lado, não se trata de matéria de competência privativa da União, já que o presente projeto de lei não versa sobre segurança pública stricto sensu, mas de aprimoramento da segurança de instalações de equipamentos com autosserviço (caixas eletrônicos) que não recebem o mesmo investimento de segurança propiciado às agências bancárias, apesar da circulação do dinheiro, o principal alvo das ações criminosas.

A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. De acordo com a aludida norma, “é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça” (art. 1º). A referida Lei igualmente estabelece, nos incisos I, II e III do art. 2º, a adoção de um dos seguintes dispositivos: equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

A lei permite claramente o entendimento de que faz parte da figura “estabelecimento financeiro” o local onde “haja guarda de valores ou movimentação de numerários”, abrangendo, portanto, toda instalação de terminais de autoatendimento que guardam esses numerários. A mencionada lei também explicita a conveniência de adoção de “artefatos que retardem a ação dos criminosos...”, norma que não vem sendo adotada pelos bancos na proteção dos caixas eletrônicos, pela inexistência de ataques de explosivos à época da edição da mencionada lei federal e pela reduzida dimensão das instalações de caixas de autoatendimento.

Postas essas referências de normas constitucionais, julgados de cortes superiores e antecedentes de legislação municipal pertinente consideramos ser de inequívoca competência suplementar dos municípios também a segurança bancária. Legislar sobre o tema não afeta em nada a atividade bancária, o sistema monetário e de medidas, os títulos e garantias dos metais, as políticas de crédito, câmbio, seguros, transferência de valores e as normas federais atinentes à segurança de estabelecimentos bancários.

Desse modo, com base na legislação em vigor e em observância aos limites de minha competência legislativa, apresento o presente projeto que tem por finalidade beneficiar os munícipes desta cidade pelo que espero o seu acatamento pelos membros dessa casa de leis.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de maio de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR n.º 100/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 128/2.021 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que dificultem o uso de explosivos em atividades ilícitas em estabelecimentos financeiros e correlatos no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”.

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 128/2021. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE DIFICULTEM O USO DE EXPLOSIVOS EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 128/2.021 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que dificultem o uso de explosivos em atividades ilícitas em estabelecimentos financeiros e correlatos no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a instituição de medidas a prevenir o uso de explosivos em instituições financeiras em São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a obrigatoriedade das agências financeiras possuírem sistemas de segurança, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.032, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS À ADOÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA TAIS COMO CÂMERAS DE VÍDEO E VIGILANTES – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – ENTENDIMENTO DO STF SUFRAGADO EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 917 – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201272-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 128/2021**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

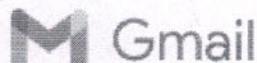
É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523



Paulo Dias <procuradorsjbv@gmail.com>

Sua solicitação nº 15329-2021 foi atendida

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br>

25 de junho de 2021 16:59

Responder a: igam@igam.com.br

Para: procuradorsjbv@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 15329-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

O assunto em análise se relaciona ao interesse local, portanto de competência do Município o Supremo Tribunal Federal, STF, tem o entendimento pela possibilidade do Município legislar no que diz respeito à segurança e conforto nas instituições bancárias, do mesmo modo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como seguem as decisões dos colegiados mencionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a **competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.** 2. Agravo regimental desprovido. (RE 357160 AgR/MG, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 13/12/2011, publicação: 23/02/2012). (Grifo nosso).

Por oportuno, observa-se que muitas matérias que visam conforto e segurança do usuário das agências bancárias, como outros estabelecimentos podem ser objeto de projeto de iniciativa legislativa da Câmara, desde que devidamente posicionadas sob ângulo das posturas. Como exemplo, tem-se o atendimento em prazo razoável (delimitação do tempo de espera), bem como a preferência de atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou doenças limitadoras; portas com detectores de metais; implantação de biombos ou repartições equivalentes; obrigatoriedade de cadeiras para os usuários; guarda volumes.

Assim, verifica-se possibilidade jurídica, porém é preciso verificar se em âmbito local existe Código de Posturas (Código de Convivência Urbana). Se houver, é preciso alterar a lei vigente, respeitada a espécie legislativa.

A alteração de redação atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998[1], no que respeita à alteração de lei, com base no art. 12.

Contudo, o autor diz, mas não aponta quais são os instrumentos que impedem ou dificultam o uso dos explosivos, o que torna a lei projetada sem a clareza necessária para sua eficácia, pois não esclarece ao destinatário da norma os limites da sua infração, caso não atenda ao que se pretende.

Por oportuno revise-se a técnica legislativa em toda a extensão, com base na Lei Complementar nº 95, de, de 1998.

Diante do exposto, não se vislumbram obstáculos para que do ponto de vista das posturas possa se buscar a segurança do cidadão nas agências bancárias, porém, o texto projetado não traz clareza para o cumprimento da norma, apenas se limitando a dizer que "devem ser resistentes a agressões físicas e independer de controles elétricos ou eletrônicos que possam ser desativados por interrupção de energia elétrica, que devem resistir às tentativas de arrombamento com uso de marretas, cinzeis, pés de cabra e instrumentos similares."

Seria importante que houvesse no texto um elendo exemplificativo destes equipamentos, com especificações técnicas, a fim de tornar a lei clara, pois tampouco da justificativa eles constaram, para que se possa verificar a existência de razoabilidade na implementação da medida, vez que a legislação federal citada já exige que tais agências passem por uma análise de segurança por especialistas.

Por fim, recomenda-se a revisão da técnica legislativa, especialmente no que se refere à clareza da imposição, com vistas a possibilitar ao destinatário da lei o cumprimento eficaz do que pretende o autor.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM

 **Parecer-IGAM-1.pdf**
1454K